

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.150 - RS (2018/0074992-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : MARCELO LEANDRO EICHLER
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
ADRIANO HAGEMANN - RS041886
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DE PLEITO NÃO ENFRENTADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que a parte autora objetiva a manutenção do seu anterior enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após prévio exercício em cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede sucessiva, também reivindica sua desoneração da obrigação de restituir valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões jurídicas travadas nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

4. A circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores.

5. Tal conclusão é, ainda, corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou a parte autora, por se tratar de Autarquias, gozam, dentre outras garantias, de autonomia administrativa.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.351.140/PR**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; **AgInt no REsp 1.563.661/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt

Superior Tribunal de Justiça

(Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: MARCELO LEANDRO EICHLER

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.150 - RS (2018/0074992-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : MARCELO LEANDRO EICHLER

**ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
ADRIANO HAGEMANN - RS041886
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que MARCELO LEANDRO EICHLER ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UFRGS, objetivando a manutenção do seu enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após curtos exercícios nos cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS –, ou, ao menos, o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada, de que trata o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede também sucessiva, objetiva o reconhecimento da inexistência da dívida decorrente do recebimento dos valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, a fim de *"determinar à UFRGS que se abstenha de realizar descontos nos vencimentos do autor a título de reposição ao erário"* (fl. 190).

A sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, para julgar procedente o pedido principal da parte autora, nos termos da ementa que segue (fl. 308):

*PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DOCENTE. UNICIDADE DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. LEI 12.772/2012. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO.
- A Lei 12.772/2012 instituiu a unicidade da carreira do Magistério Superior Federal, possibilitando o entendimento de que o vínculo iniciado perante uma instituição de ensino tem continuidade na seguinte, ainda que*

Superior Tribunal de Justiça

o servidor encontre-se em estágio probatório, desde que ocupante do cargo em 1º de março de 2013 (art. 13, parágrafo único).

- Reconhecido o direito à manutenção do enquadramento já obtido, fazendo jus o servidor ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 352/359).

Sustenta a União, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar a controvérsia à luz das regras contidas nos arts. 4º da Lei 11.344/2006, 1º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, 7º, 8º e 33 da Lei 8.112/1990.

Quanto à questão de fundo, assevera que (fl. 318):

O voto condutor do acórdão entendeu que há direito adquirido tanto a (i) cargo quanto a (ii) regime jurídico oponível contra toda e qualquer Instituição Federal de Ensino (IFE), nada importando o momento do ingresso em quadro da IFE, pois, em época pretérita, o demandante teria direito ocupado determinado cargo e, para todo o futuro, teria direito a benefício previsto em regra de transição aplicável a carreira mantida por outra IFE.

Em detalhe, foi reconhecida judicialmente (a) a unicidade entre as carreiras das diversas Instituições Federais de Ensino (IFEs) dos concursos dos quais se originaram os provimentos dos cargos sob exame; inclusive, (b) que é desnecessário qualquer estágio probatório em novo cargo em diversa IFE.

Por isso, (c) a tutela jurisdicional acolheu a pretensão de que o ingresso em novo cargo deveria se dar em patamar idêntico ao daquele anteriormente ocupado em cargo anterior.

Por meio dessas premissas, aponta contrariedade aos arts. 4º da Lei 11.344/2006, 1º, 8º e 12 da Lei 12.772/2012, 7º, 8º e 33 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que, apesar da existência de "uma homogeneidade de regras para as várias Instituições Federais de Ensino (IFEs)", isto "não implica dizer que (i) todas as IFEs compartilham da mesma carreira, motivo pelo qual (ii) cada IFE realiza concurso para o provimento de seus cargos, e (iii) é exigido estágio probatório a cada provimento originário (em contraste com o provimento derivado)" (fl. 374).

Nessa linha de ideias, afirma que, por haver no caso concreto "provimento mediante nomeação e investidura mediante a posse em outro cargo público" (fl. 374), tem-se que "a vacância solicitada pelo autor evidencia sua desvinculação com o cargo efetivo exercido até então" (fl. 375), daí resultando a obrigatoriedade de ser o docente enquadrado na classe inicial do novo cargo público.

Segue afirmando (fls. 379/380):

Superior Tribunal de Justiça

A Lei 12.772/2012, art. 12, caput, estabeleceu que o desenvolvimento na carreira de magistério superior ocorre mediante progressão funcional e promoção; e, no §2º, I e II, que a progressão funcional nessa mesma carreira deve observar, cumulativamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho.

A Lei 12.772/2012 foi clara ao eleger, como requisitos para progressão funcional, não só o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, mas também, e cumulativamente, aprovação em avaliação de desempenho. E, no que tange às avaliações de desempenho, a Lei nº 11.344/06, no parágrafo único do seu art. 5º, bem como o §4º do art. 12, da citada Lei nº 12.772/12, são expressos em referir que as mesmas deverão ser realizadas e regulamentadas (a partir de diretrizes gerais do Ministério da Educação ou da Defesa) no âmbito de cada instituição de ensino, reforçando, pois, a autonomia dos quadros funcionais e a aventada caracterização de cargo novo para aquele objeto do certame do qual participou o Autor.

Desse modo, a concessão do mesmo enquadramento anterior, como o pretendido, implica também em violação às normas específicas da organização e desenvolvimento na própria carreira docente, mais especificamente na violação ao art. 12 da lei nº 12.772/12 e ainda mais porque retira da nova Universidade, em que o autor ocupa novo cargo, o direito de avaliar o seu servidor. O que faz letra morta do artigo legal. Desta forma e por mais este motivo merece reforma o v. julgado.

Por qualquer ângulo que se examine, portanto, não há como pretender a perpetuação dos efeitos do exercício de cargo já vago, de modo a que suas vantagens então auferidas sejam incorporadas a novo cargo de provimento efetivo assumido.

Não se deve confundir, ademais, o ingresso em momento anterior no serviço público com a manutenção do mesmo cargo, porquanto são situações distintas. Enquanto o ingresso no serviço público tem o condão de qualificar o tempo de serviço prestado, especialmente para fins de aposentadoria ou disponibilidade, ou mesmo para eventuais anuênios e licenças-prêmio (benefícios hoje extintos), à luz do art. 100 da Lei nº 8.112/90, é certo que não há amparo legal para sua contagem para fins de progressão em cargos distintos, sobretudo do magistério superior, vez que dita evolução funcional não depende somente do fator tempo de exercício, mas também do preenchimento de outros requisitos, elencados no art. 12 da Lei nº 12.772/12, em especial a aprovação em avaliação de desempenho.

E ainda (fl. 383):

O que a decisão ora recorrida implica é a união dos quadros de pessoal das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas tanto ao Ministério da Defesa quanto ao Ministério da Educação, haja vista que as IFE podem ser subordinadas ou vinculadas tanto a um Ministério quanto ao outro, consequência que a própria lei invocada como razão de decidir não contempla.

A parte recorrente também aponta ofensa ao art. 13 da Lei 12.722/2012, nos

Superior Tribunal de Justiça

seguintes termos (fls. 397/401):

E - DA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 12.772/2012

Outro ponto da decisão judicial que está a merecer reparo reside em acolhimento de pretensão de “aceleração de promoção”, cujo regramento reside em art.13da Lei n.º12.772/12:

[...]

E.1 - ILUSTRAÇÃO: SENTENÇA 5076081-05.2014.4.04.7100/RS

A propósito, muito elucidativa a sentença proferida no bojo do processo, qual seja, o de n.º 5076081-05.2014.4.04.7100/RS:

[...]

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que seja anulado o acórdão dos embargos de declaração ou, alternativamente, reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 406/421.

Recurso admitido na origem (fl. 424).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.150 - RS (2018/0074992-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : MARCELO LEANDRO EICHLER

**ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
ADRIANO HAGEMANN - RS041886
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE PLEITO NÃO ENFRENTADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que a parte autora objetiva a manutenção do seu anterior enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após prévio exercício em cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede sucessiva, também reivindica sua desoneração da obrigação de restituir valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões jurídicas travadas nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Superior Tribunal de Justiça

3. Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

4. A circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores.

5. Tal conclusão é, ainda, corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou a parte autora, por se tratar de Autarquias, gozam, dentre outras garantias, de autonomia administrativa.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.351.140/PR**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; **AgInt no REsp 1.563.661/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida a espécie de recurso especial interposto pela UFRGS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que,

Superior Tribunal de Justiça

reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido principal formulado pelo autor a fim de lhe reconhecer o direito à manutenção de enquadramento mais elevado na carreira de Professor de Magistério Superior da aludida Instituição de Ensino Superior, obtido quando ainda ocupante de cargo de Professor de Magistério Superior em outras Universidades Federais, das quais veio a se desligar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão jurídica travada nos autos – possibilidade, ou não, de manutenção do enquadramento do autor, ora recorrido, na Classe C, Nível 1 (adjunto), no cargo de Professor de Magistério Superior da UFRGS –, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Assim, não procede a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Passo, então, ao exame da questão de fundo.

Dispunha a Lei 11.344/2006 o seguinte:

Art. 4º. A carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;*
- II - Professor Associado;*
- III - Professor Adjunto;*
- IV - Professor Assistente; e*
- V - Professor Auxiliar.*

Esse dispositivo legal foi posteriormente revogado pela Lei 12.772/2012 (também alterada pela Lei 12.863/2013), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

- I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;*
- II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;*
- III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ; e*
- IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;

b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou

c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

[...]

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

[...]

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

[...]

Por meio da interpretação sistemática desses dispositivos legais, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato **não** significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

Com efeito, o art. 6º da Lei 12.772/2012 **não** autoriza a adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora, haja vista que sua redação se limitou a regular a passagem dos servidores para a carreira então criada, a contar de sua vigência; em outros termos, referida regra não pretendeu normatizar posteriores e itinerantes trocas de cargos de Professor de Magistério Superior, notadamente em decorrência de pedidos de vacância, sucedidos por novas nomeações em virtude de sucessivas aprovações em concursos públicos, junto a diferentes instituições universitárias.

Nesse viés, a circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – **não autoriza**, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa,

Superior Tribunal de Justiça

junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores.

Tal conclusão, ainda, exsurge também corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou o autor, por se tratar de Autarquias, "gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (art. 207, CF/1988).

Acrescente-se, ademais, que as conclusões acima expendidas também se harmonizam com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de **forma mitigada**, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990.

A propósito, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018) - Grifo nosso

As considerações acima também inviabilizam o acolhimento do pedido de que fosse ao menos assegurado ao autor, ora recorrido, o direito à "aceleração de promoção" a que se refere o art. 13 da Lei 12.772/2012, *in litteris*:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

Superior Tribunal de Justiça

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

De fato, referida regra aplica-se exclusivamente àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior na UFRGS (o que não ocorre em relação ao autor) e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo referido diploma legal, o que não é o caso dos autos, haja vista ser incontroverso que a posse do autor se deu em maio de 2013.

Por fim, tendo em vista a necessidade de reforma do acórdão recorrido, com a rejeição dos dois primeiros pedidos formulados pelo demandante, faz-se imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS contra o tópico da sentença que acolheu o pedido sucessivo, amparado na regra do art. 46 da Lei 8.112/1990, de não devolução ao erário das diferenças remuneratórias inicialmente pagas pela Administração no período em que havia acolhido a pretensão de reenquadramento em tela.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** a fim de **reformular** o acórdão recorrido e, nessa esteira, **restabelecer** a sentença de primeiro grau (salvo no tocante à desnecessidade de ressarcimento aos cofres públicos), bem como **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em complemento, prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, quanto ao pedido sucessivo que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, dando à controvérsia a solução que entender de direito. Fica a Corte Regional, nessa medida, incumbida de, a tempo e modo, arbitrar os devidos honorários advocatícios e estabelecer a responsabilidade pelas custas processuais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0074992-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.733.150 / RS

Números Origem: 50701086920144047100 RS-50701086920144047100

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : MARCELO LEANDRO EICHLER
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
ADRIANO HAGEMANN - RS041886
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: MARCELO LEANDRO EICHLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.